



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600251-75.2024.6.21.0117

Procedência: 117ª ZONA ELEITORAL DE NÃO-ME-TOQUE/RS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Recorrido: PARTIDO LIBERAL

GILSON DOS SANTOS

GILSON LARI TRENNEPOHL

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO CONCORRENTES À REELEIÇÃO. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. USO DA MÁQUINA PÚBLICA DO MUNICÍPIO EM FAVORECIMENTO PRÓPRIO. DISTRIBUIÇÃO DE SUPOSTA PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS CIDADÃOS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA contra sentença prolatada pelo Juízo da 117ª



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Zona Eleitoral de NÃO-ME-TOQUE/RS, a qual **julgou improcedente** a AIJE por ele movida em face dos ora recorridos, sob o fundamento de que os fatos alegados não configuram abuso de poder econômico com fins eleitorais.

A petição inicial foi instruída apenas com um documento (cópia de suposta prestação de contas da prefeitura de Não-me-toque), que se relaciona tão somente a uma das alegações e investigações requeridas (*sic*), qual seja: “No final do ano de 2023 a Prefeitura Municipal de Não-Me-Toque distribuiu uma **revista** para todo o município, paga com dinheiro público e com a justificativa de prestar contas à comunidade, porém claramente com o conteúdo tratando de **promoção pessoal do prefeito e vice-prefeito** ”. (ID 45720896 - g. n.)

Não consta nos autos emenda à inicial.

Sobre esse fato, a sentença consignou que: a) “Compulsando detidamente a revista impugnada pelos autores, verifico que, ao contrário do alegado na inicial, seu conteúdo meramente informativo dos atos e programas realizados e lançados pela atual administração municipal, como uma **verdadeira prestação de contas** , não fazendo menção às candidaturas à reeleição e/ou às qualidades pessoais /aptidão dos investigados para o exercício do cargo pelos candidatos. **Não há, pois, conduta ilícita** ”; b) “Outrossim, **a foto constando o nome e a imagem no Prefeito e Vice-Prefeito Municipal não suficientes a denotar GRAVIDADE suficiente** da conduta para desequilibrar o pleito eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e/ou para desnaturar o caráter informativo da revista. Segundo jurisprudência do TSE, a gravidade da conduta é essencial a configuração do abuso do poder político”. Em seguida, a sentença analisou todas as narrativas presentes na inicial e (as criadas posteriormente), ainda que naquela peça não se demonstrasse de nenhuma maneira a existência dos fatos constitutivos do pedido. (ID 45720998)

O recorrente alega sobre esse preciso fato relativo à distribuição de material impresso que: a) “nem de longe, a revista presta contas, apenas **apresenta promessas de campanha e promove os candidatos à reeleição**, pois sequer fala em números, ou de onde serão disponibilizados os valores para o cumprimento das metas estabelecidas nesta revista”; b) “a contracapa da revista” traz “estampada a **foto dos atuais governantes, com total apelo de reforçar e engrandecer a imagem dos mandatários**”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45721005 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45721009), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De início, deve-se atentar ao que dispõe a Constituição Federal:

Art. 37, § 1º **A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos** deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Com efeito, o material impresso (de trinta e uma páginas) não se orientou pelas balizas jurídicas acima. Nele, a suposta publicidade institucional foi utilizada, na verdade, para divulgar flagrante promoção pessoal dos gestores, candidatos à reeleição, em claro desvio de finalidade da norma constitucional, ensejando o uso de verbas e bens públicos para benefício pessoal.

O prefeito e o vice aparecem em foto com grande destaque na contracapa (ID 45720898, p. 2). O prefeito também pode ser visto em outras fotos espalhadas pelo material (ID 45720898, p. 3, 6/ ID 45720900, p. 2, p. 7).

Ademais, há diversas passagens textuais que vinculam as realizações do Município aos seus gestores. Por exemplo: **“com a visão de uma gestão transformadora voltada às pessoas desde 2021**, Não-Me-Toque cuida da sua gente” (ID 45720898, p. 2); **“desde que assumiu a gestão em 2021**, a Administração Municipal tem adotado uma visão de planejamento estratégico inovador para preparar Não-Me-Toque para um novo ciclo de desenvolvimento socioeconômico” (ID 45720898, p. 7); **“A administração Municipal ‘Construindo Juntos’** foi pioneira na implantação do sistema de valorização dos servidores públicos” (ID 45720901, p. 2); **“O Projeto Regularize foi criado pela Administração Municipal ‘Construindo Juntos’”** (ID 45720901, p. 3).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa conduta, cabe salientar, é rechaçada pelo e. STJ. Assim, ao julgar o AREsp 1777909/MS em 16/11/2021, o Superior Tribunal reforçou o entendimento de que é **irregular a “veiculação de propaganda institucional em que atreladas as realizações do Município ao seu então alcaide e ora recorrente”**; e concluiu que **tal prática é “atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte”**.

O TRE-CE analisou caso semelhante, cujos fundamentos da decisão **unânime** servem como norte para o caso em apreço. A diferença desse precedente recai apenas sobre o meio utilizado para se realizar a promoção pessoal dos gestores. No caso cearense, em vez de material impresso, empregaram-se endereços eletrônicos e redes sociais da prefeitura. A ver:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. USO DA MÁQUINA PÚBLICA DO MUNICÍPIO EM FAVORECIMENTO AO ENTÃO PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, EM PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA ANTES MESMO DO PERÍODO VEDADO. ART. 74 DA LEI Nº 9.504/97. EXPOSIÇÃO, NO SITE E NOS PERFIS OFICIAIS DA PREFEITURA NAS REDES SOCIAIS FACEBOOK E INSTAGRAM. DESTAQUE DA IMAGEM COMO FOCO CENTRAL DAS PUBLICAÇÕES, SEJA POR REFERÊNCIA AO SEU NOME, SEJA POR DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS OU FOTOGRAFIAS. ART. 37, § 1º, DA CRFB/88. GRAVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CASSAÇÃO E INELEGIBILIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1 [...]

4 - **No caso, a publicidade institucional foi utilizada para divulgar flagrante promoção pessoal do gestor candidato a reeleição, em claro desvio de finalidade da norma constitucional, portanto, ensejando o uso de verbas e bens públicos para benefício pessoal.** Registre-se que na rede pessoal do prefeito constam praticamente todas as postagens oficiais e de igual forma e conteúdo. **Longe, portanto, se está aqui de uma prestação de contas a sociedade ou de atendimento ao princípio da transparência. Este que também visa permitir a fiscalização pela sociedade e outros órgãos, mediante o acesso a informação, que deve ser clara e simples, e, no caso, ocorreu a utilização de técnicas de marketing/meios publicitários conduzindo o eleitor a acreditar que se tratava de uma publicidade informativa quando, na verdade, consistia em propaganda eleitoral massiva.**

[...]

8 - No mesmo sentido, não socorre aos Recorridos o argumento de defesa de que as postagens foram removidas 3 (três) meses antes do pleito eleitoral, tendo em vista que se está a tratar de abuso de poder de autoridade, previsto no art. 74 da Lei das Eleições, o qual prevê observância estrita ao art. 37, § 1º, da CF e, para tanto, não se exige que o ato tenha sido realizado no período vedado, posto não sofrer essa limitação temporal. **Pacífica é a jurisprudência**, por exemplo, de que a conduta vedada do art. 73, § 10, e 74 da Lei nº 9.504/97 e o **abuso de poder do art. 22 da LC nº 64/90, como objeto de ação de investigação judicial eleitoral**, terão a sua apuração deflagrada após o registro da candidatura, termo inicial para o manejo dessa via processual, podendo, contudo, **levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias, porquanto não cabe confundir o período em que se conforma o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua averiguação** (Recurso Especial Eleitoral nº 57611, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 073, Data 16/04/2019, Página 40/42)

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12 - Recurso conhecido e provido para cassar os registros de ambos os investigados e declarar a inelegibilidade apenas do candidato ao cargo de prefeito.

(REI nº 060010144, Relator Des. KAMILE MOREIRA CASTRO, publicado em 28/04/2021 - *g. n.*)

Dessa forma, deve prosperar a irresignação, a fim de que os recorridos tenham seus registros cassados e sejam declarados inelegíveis com fulcro no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em decorrência de conduta eivada de abuso de poder de autoridade.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral